HABEAS CORPUS Nº 494.254 - SP (2019/0048109-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		MARIANA CHAIB - SP313698
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FABIO LUIZ DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

O paciente acoima de ilegal acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* no Agravo em Execução n. 9000226-56.2018.8.26.0506, em que foi mantida a decisão que "homologou o cálculo da pena, que teria deixado de considerar a data em que o sentenciado efetivamente cumpriu o lapso temporal para a progressão ao regime semiaberto, **tomando por base a data da decisão que lhe concedeu o benefício**" (fl. 26, grifei).

A defesa alega que "a data base para a progressão ao regime aberto deve ser a data em que o sentenciado preencheu o lapso temporal para a progressão ao regime semiaberto, independentemente da data da decisão judicial que deferiu o benefício, tendo em vista seu caráter declaratório" (fl. 4), razão pela qual **requer a alteração da data-base para nova progressão**.

Decido.

Na hipótese, a Corte de origem assevera que "o termo inicial para a contagem do lapso temporal no regime semiaberto é a data em que o sentenciado efetivamente obteve a decisão favorável ao pleito de progressão, **e não à época em que, em tese, faria jus ao benefício**" (fl. 27, destaquei).

Todavia, a respeito do tema, urge consignar que este Superior Tribunal é firme em assinalar que **a data-base para subsequente progressão de regime é aquela em que o reeducando preencheu os requisitos objetivo e subjetivo do art. 112 da Lei de Execução Penal**.

Prevalece o entendimento já adotado pelo Supremo Tribunal, de que a **decisão que defere a progressão de regime é declaratória**, e não constitutiva. Não se pode desconsiderar, em prejuízo do sentenciado, o período em que permaneceu cumprindo pena enquanto o Judiciário analisava seu requerimento de progressão.

Ilustrativamente:

> [...] A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ, acompanhando o posicionamento adotado pela Suprema Corte no HC n. 115.254, Relator o Ministro Gilmar Mendes, modificou seu entendimento no sentido de que, nos casos em que houver excesso de prazo na apreciação do pedido de progressão de regime prisional, a data inicial para a progressão de regime deve ser aquela em que o apenado preencheu os requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data da efetiva inserção do reeducando no atual regime (AgRg no REsp 1.582.285/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 24/08/2016) [...] (**HC n. 449.221/RJ**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 29/6/2018).
>
> [...]
> 3. Flagrante ilegalidade. A data-base para subsequente progressão de regime é aquela em que o reeducando preencheu os requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal e não aquela em que o Juízo das execuções deferiu o benefício.
> 4. Agravo regimental improvido. Ordem concedida de ofício a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para considerar a data-base para progressão de regime a data de implementação dos requisitos [...] (**AgRg no REsp n. 1721008/SP**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 6/6/2018).

À vista do exposto, com fulcro no art. 34, XX, do RISTJ, **concedo, *in limine*, a ordem** para fixar a data em que o apenado cumpriu os **requisitos objetivo e subjetivo** para a promoção ao regime semiaberto como termo *a quo* a ser observado em futuro pedido de progressão de regime.

Publique-se e intime-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**